

A NECESSIDADE DE UMA CIDADANIA ECOLÓGICA NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NA SOCIEDADE DE RISCO

Rodrigo Gomes Flores¹; Gisela Brum Isaacsson²; Carlos André Birnfeld³

¹*Mestrando em Direito e Justiça Social da Fundação Universidade de Rio Grande – rodrigoflores37@gmail.com*

²*Doutoranda em Políticas Públicas na Universidade Católica de Pelotas – giselaisaacsson@gmail.com* ³*Professor da Fundação Universidade de Rio Grande - carlosandre@birnfeld.net*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende demonstrar a necessidade do engajamento da cidadania ecológica para a construção de um novo conceito de desenvolvimento sustentável. Para tanto, é preciso, primeiro, redescobrir a relação do homem com a natureza, analisar as várias facetas do termo “desenvolvimento” como meio de evidenciar suas interferências no exercício do dever de proteção ao meio ambiente, assim como o processo de construção do Direito Ambiental e por fim explicar o papel da cidadania ecológica neste processo. Neste sentido, parte-se da concepção redutora de desenvolvimento do período da Revolução Industrial e chega-se ao conceito de desenvolvimento sustentável, cujo modelo dependerá de uma cidadania ecológica politicamente engajada.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada foi de revisão bibliográfica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Enquanto o ser humano não repensar sua relação com a natureza e não descobrir o quanto que dela nos distingue e o que a ela nos liga, seus esforços serão em vão, como testemunha da relatividade da eficácia do direito ambiental e políticas públicas nesta matéria. Ocorre que esta confusão de identidade, gera dois erros opostos e, ao mesmo tempo, solidários: naturalismo e antropomorfismo. No primeiro, a natureza é projetada na cultura e a absolve por completo. Há neste modelo uma dupla contradição, condenando o homem à imanência absoluta da ecosfera, recusando-lhe toda a forma de libertação e qualquer outra história que não seja a evolução natural. Torna-se impensável e impossível a expansão da moralidade e do conhecimento que reclamam ética e o direito por parte do indivíduo responsável. Assim, a deep ecology não é um retorno “justo” das coisas.

Sendo assim, é preciso encontrar um “meio justo”, isto é, um projeto de desenvolvimento que reconheça que o ser humano, pelas suas características únicas, é diferente da natureza e, e ao mesmo tempo a ela se liga, surgindo uma alternativa entre antropomorfismo irresponsável e o confucionismo do Naturstaat (OST, 1995).

O modelo de desenvolvimento que defende um “meio justo” que proteja o meio ambiente é o denominado “desenvolvimento sustentável”.

Konrad Ott observa que o termo “desenvolvimento sustentável” foi identificado pelos “três pilares”, considerando igualmente o desenvolvimento econômico, social e ecológico. Inicialmente, a ideia melhorou a posição das preocupações ambientais e ajudou a reconciliar as preocupações que antes

pareciam contrárias. Contudo, resultados posteriores concluíram que o modelo dos “três pilares” foi reduzido a uma lista sem quaisquer objetivos sociais que os agentes pensavam ser importantes. Assim, é preciso superar o modelo dos três pilares e integrá-los a uma teoria mais ampla.

Assim, há razões para adotar um novo modelo de desenvolvimento sustentável. Este modelo requer que as condições de vida mediana no mínimo devem no futuro ser tão boas quanto hoje – se estas condições puderem ser sustentadas indefinidamente. Com efeito, há um grande “se”, mas não é razoável assumir que o padrão alto de vida (distinto do padrão de vida mediano) seja sustentável destruindo ou esgotando os recursos naturais.

Após aceitar esta premissa, temos que escolher entre dois conceitos gerais. A escolha fundamental é entre sustentabilidade fraca ou forte. Ambos conceitos discordam onde devemos conservar para o futuro das futuras gerações e, mais especificamente, se o capital natural pode ser substituído. Na sustentabilidade fraca o que conta é o valor total do “pacote da herança”.

A sustentabilidade forte enfatiza que a esfera humana é integrada à biosfera e assume limites naturais que devem limitar suas ações. Capital artificial apenas às vezes poderá o capital natural. Em geral, tanto capital natural como artificial se complementam. Aqueles que alegam que uma entidade natural pode ser substituída tem o encargo do ônus da prova. Sustentabilidade forte luta em apoio de uma regra constante de natureza e capital. Leva em conta que o capital natural já se encontra escasso e provavelmente se tornará um fator limitante para a produção econômica. (OTT, 2016, p. 59-62).

Sendo assim, é preciso modificar a atual concepção de desenvolvimento, cujo modelo é excludente, eis que constitui uma busca incessante pelo melhor, mais lucrativo, menos dispendioso, pelo domínio de mercado e pelo poder, mesmo que os caminhos a serem percorridos impactem negativamente o meio ambiente e prejudiquem todos aqueles excluídos pelo processo (FERREIRA, p. 120-122).

Desse modo, conforme Carlos André Birnfeld, há de se vislumbrar a cidadania ecológica como uma reação necessária imprescindível às quatro ordens de exclusão que são a exclusão dos frutos do processo produtivo, exclusão do próprio processo produtivo, a exclusão do pensar e a exclusão do próprio futuro. E preciso, neste sentido, adotar a cidadania ecológica como uma solução ampla e eficaz para a crise contemporânea (BIRNFELD, 2006, p. 318).

4. CONCLUSÕES

Embora, o crescimento econômico seja fundamental para o desenvolvimento, por si só ele não é suficiente. É preciso adotar o modelo de desenvolvimento sustentável, cuja preocupação, resulta no dever de garantir que as gerações futuras terão assegurado seu interesse de usufruir dos recursos naturais ainda existentes. A sustentabilidade forte coloca o meio ambiente no centro das preocupações com o desenvolvimento, agindo como limitador às ações que interferem na qualidade ambiental.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece um sistema de responsabilidade compartilhada, que visa a proteção do meio ambiente numa nova perspectiva de cidadania: a cidadania ambiental da sociedade, que promove o rompimento de antigas estruturas políticas e estimula novas formas de participação. Assim, o engajamento da participação popular é decisiva para a construção de um modelo fundado no desenvolvimento sustentável que assegure os recursos naturais para as futuras gerações.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

AGNELLI, Susanna; AL-ATHEL Saleh; CHIDZERO, Bernard et al. Nosso futuro comum. 2ª ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BIRNFELD, Carlos A. Cidadania Ecológica. Pelotas: Delfos, 2006.

CLIMATE CHANGE 2013. Disponível em
http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_SPM_FINAL.pdf
Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

DALY, Herman; FARLEY, Joshua. Economia Ecológica. Lisboa: Instituto Piaget. 2004.

FERREIRA, Heline. Repensando o Estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Funjab, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1994.

JONAS, Hans. O princípio da responsabilidade. Rio de Janeiro: PUC, 2015.

LEITE, José. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OST, Francois. A Natureza a margem da lei. Lisboa: Piaget, 1995.

OTT, Konrad. The Case for strong sustainability. Disponível em
<http://www.23dd.fr/images/stories/Documents/DD/Strong-sustainability-Konrad-Ott.pdf>
Acesso em 20 de março de 2016.

STACZUK, Bruno; FERREIRA Heline. Repensando o Estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Funjab, 2012.